



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039834-33.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22.145

APELAÇÃO Nº 1039834-33.2020.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS

Julgadora de Primeiro Grau: Luiza Barros Rozas Verotti

DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – AÇÃO COMUM – REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA – PREJUÍZO DECORRENTE DA ERRÔNEA CONVERSÃO DE SEUS VENCIMENTOS EM URV – LAUDO PERICIAL – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Ação proposta em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo visando à revisão da complementação de aposentadoria em razão de diferenças salariais decorrentes da conversão para URV, conforme a Lei nº 8.880/94.

2. Sentença de procedência. Irresignação do ente estadual. Desprovidimento.

II – RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar. Não ocorre prescrição de fundo de direito, porquanto a conversão da pensão em URV se relaciona a relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).

3.1. No mérito, cabe registrar ser inadmitida a compensação de perdas geradas por falhas na conversão de URV com eventuais reajustes salariais posteriores à Lei nº 8.880/1994, pois ostentam natureza jurídica distinta (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 1500575/RJ – Segunda Turma – Rel. Min. Humberto Martins – j. 17.03.2015).

3.2. Inaplicável ao caso o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN. Apelante que alegou, de forma genérica, que praticamente todas as carreiras públicas estaduais foram reestruturadas, deixando de demonstrar qual diploma legislativo afetaria o caso em apreço. Não há, também, demonstração de que o autor teria sido beneficiado por reestruturação remuneratória, haja vista que o pedido formulado visa a, justamente, corrigir distorções não sanadas por qualquer reformulação.

3.3. Restou apurado em laudo pericial que a diferença

entre o valor concedido e o valor devido em razão da conversão da moeda corresponde a 10,72% (dez inteiros e setenta e dois centésimos por cento), demonstrando o prejuízo resultante da conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor (URV) suportado pelo requerente. É devida, portanto, a recomposição dos valores indevidamente subtraídos, respeitada a prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 522/526 que, em ação ajuizada por **ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS**, julgou procedente o pedido autoral “*para reconhecer o direito do autor à conversão de seus vencimentos em URV na data do efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 8.880/94, apostilando-se o percentual de 10,72%; bem como para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças em atraso até a efetiva implementação da conversão reconhecida nesta sentença, a serem apuradas em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal*”.

Inconformada, a Fazenda Estadual apresentou suas razões recursais (fls. 532/563), alegando, **preliminarmente**, a ocorrência da prescrição de fundo de direito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Aponta não ser o caso de prescrição de trato sucessivo, pois o pedido de vantagem suprimida equivale a pleito de restabelecimento de uma situação jurídica fundamental, cujo ato de supressão é único e não se repete mensalmente. No **mérito**, defende que “*a Justiça do Trabalho não decidiu que os componentes das classes 601/609, 701/715 e 801/814 sofreram redução salarial*”, pois, de acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, a redução nominal dos salários das referidas classes salariais era matéria de dissídio individual. Indica que a extinta FEPASA procedeu à correta conversão dos salários e complementações de aposentadoria dos seus ex-empregados em URV, inexistindo qualquer saldo a pleitear nesta demanda. Aduz que a parte autora não comprovou a redução salarial indicada para o reajuste pleiteado em relação aos integrantes da classe, tampouco provou aritmeticamente os prejuízos que efetivamente teria sofrido. Cita o julgamento do R.E. nº 561.836/RN, pelo STF. Sustenta que houve posterior reestruturação da carreira a que pertencia o trabalhador e que não mais perdura o direito a reajuste de diferenças anteriores à reestruturação. Nesses termos, pede a reforma da sentença e a improcedência do pedido autoral.

Contrarrazões a fls. 568/590.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Extraí-se dos autos que, inicialmente, o autor ajuizou a presente demanda em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo postulando o pagamento das diferenças de proventos nas complementações de aposentadoria em 8,29%, segundo tabela elaborada pelo TRT 2ª Região e – onde se discutiu a distorção aritmética que ensejou redução dos salários de determinadas classes, dentre elas a que o ex-trabalhador (autor) figurava, que é a F/09704 – AJ Chefe de Trem (FEPASA), correspondente à **Classe 706** –, ou ainda [conforme] o percentual demonstrado na pericial judicial a ser realizada, tendo em vista que o salário de março/1994 ficou menor do que o mês de fevereiro/1994 (fl. 22).

O feito foi sentenciado às fls. **167/171** e julgado improcedente, sob o fundamento de prescrição.

Todavia, por ocasião do v. acórdão de fls. **231/240**, proferido por esta c. Câmara, a sentença foi anulada, considerando-se que o feito teria sido julgado antecipadamente de forma errônea, porque caracterizado o cerceamento de defesa da parte autora, a qual teria requerido tempestivamente a produção de prova pericial para comprovar eventual prejuízo financeiro sofrido.

Após o retorno dos autos à origem, foi elaborada a perícia contábil (**fls. 479/502**), que apurou a diferença monetária, ressaltando que “a média da diferença entre os valores pagos entre março/1994 e junho/1994 e os valores devidos foi de 10,72%, ou seja, os valores pagos não foram suficientes para incorporar as diferenças dos meses de março/1994 e abril/1994”.

Em sentença, a magistrada procedeu com detalhada análise da prova técnica (**fl. 395**):

A perícia determinada nos autos verificou, primeiramente, se houve, de fato, prejuízo suportado pelo autor em razão da conversão de seus vencimentos para URV, nos termos da Lei 8.880/94. E, em segundo lugar, confirmada a existência de percentual de defasagem decorrente da conversão em URV, analisou se houve reestruturação remuneratória que tenha absorvido a defasagem percentual, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 561.836/RN.

De acordo com o que constou do laudo pericial, houve perda salarial em razão da conversão dos vencimentos do autor para URV, a qual, contudo, não foi absorvida por reestruturação remuneratória:

“6) Houve reestruturação remuneratória da carreira da autora após o período de conversão dos salários/complementações em URV? Em caso positivo, favor apontar o percentual de cada aumento derivado da reestruturação, a data da sua implantação em folha e a

respectiva lei.

Resposta: Negativa é a resposta.

(...)

Diante de todo o exposto e com base A R. Decisão fls. 278 e V. Acórdão fls. 231/240, a perícia apurou que a média da diferença entre os valores pagos entre março/1994 e junho/1994 e os valores devidos foi de 10,72%, ou seja, os valores pagos não foram suficientes para incorporar as diferenças dos meses de março/1994 e abril/1994 (...)” (fls. 495 e 501).

Assim, os elementos de prova produzidos nos autos, em especial o laudo pericial, à mingua de impugnação específica e contraprova pela Fazenda requerida, deve ser considerado para reconhecer que a parte autora experimentou um prejuízo de 10,72% referentes a conversão do salário base em março de 1994

Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à conversão de sua remuneração em URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, em quantia correspondente a 10,72%, bem como ao pagamento dos valores em atraso.

Pois bem.

De início, não ocorre prescrição de fundo de direito porquanto a conversão da pensão em URV se relaciona a relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do STJ (*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*).

Verifico que, em razão de acordo travado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, cujo acionista majoritário é a Fazenda Pública Estadual, foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A., passando, a partir de então, a fazer parte integrante desta última. Com a indigitada incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal, estribada nas Leis Estaduais n.º 9.343/96 e n.º 9.496/97, estabeleceu-se condição expressa segundo a qual o Estado de São Paulo seria o único responsável pelo pagamento das complementações de pensões e aposentadorias aos inativos e seus beneficiários da então extinta Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, circunstância que deve prevalecer em obediência ao pactuado.

Nesse contexto, tanto o pagamento quanto as eventuais complementações das aposentadorias e pensões dos inativos da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA são de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Daí, a necessidade de, inicialmente, analisar a correção, ou não, da conversão dos vencimentos dos servidores em Unidade Real de Valor – URV, para, ato contínuo, aquilatar-se o eventual direito à recomposição de valores recebidos a menor.

O art. 22 da Lei nº 8.880/94 determinou que “os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, §1º, da Constituição”.

Dessa forma, competia aos Estados e Municípios, exercendo a competência que lhes é acometida, editar textos legais harmônicos com a nova ordem econômica, criada pela referida lei federal, que implicou, inclusive, na mudança do padrão monetário. Assim sendo, é de se consignar que, a princípio, a Lei nº 8.880/94 desborda a aplicação estritamente federal, ensejando, pois, aplicação nacional, tendo-se em vista o seu objetivo de regulamentar a estabilização econômica, bem como o padrão monetário nacional. Daí a conclusão de que o referido diploma não versa sobre mera questão de aumento salarial, mas, antes, de conversão da própria moeda brasileira.

Secundando este entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 114.982/RS, se posicionou, anotando que “**as normas que alteram padrão monetário e estabelecem os critérios para conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito**” (STF – Primeira Turma – RE 114982 - Rel. Min. Moreira Alves – j. 30.10.1990). (Negritei).

Portanto, tratando-se, a Lei nº 8.880/94, de diploma que determinou a conversão da moeda brasileira, inaugurando, assim, transição à instituição do Plano Real, a sua aplicabilidade se espraia, respectivamente, às esferas estaduais e municipais. Isso porque, a norma em testilha é de Direito Monetário, cuja competência – por ser privativa – se concentra na União, *ex vi*, artigo 22, inciso VI da Constituição Federal. À égide este entendimento, o Pretório Excelso, dirimindo as controvérsias que surgiram sobre a aplicabilidade das regras aos vencimentos de servidores públicos estaduais e municipais, assim decidiu:

Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito. 1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário escusado o óbvio consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário. 2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou

negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do 'sistema Monetário', ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios. 3. A regra que confia privativamente à União legislar sobre 'sistema Monetário' (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o Direito Monetário, para esse efeito, da esfera material do Direito Econômico, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. 4. Dado o papel reservado à URV na transição entre dois padrões monetários, o Cruzeiro Real e o Real (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a URV constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário. 5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em URV no âmbito material de regulação do sistema monetário, objeto de competência legislativa privativa da União. 6. A conversão em URV dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República. 7. Correta a decisão do Tribunal local que, em consequência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em URV, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): RE não conhecido. (STF - RE nº 291188/RN - 1ª Turma - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 08/10/2002). (Negritei).

Logo, a princípio, os servidores públicos estaduais ou municipais fariam jus à revisão dos valores percebidos, nos exatos termos elencados na Lei nº 8.880/94.

Igualmente, cabe registrar, é inadmitida a compensação de perdas geradas por falhas na conversão de URV com eventuais reajustes salariais posteriores à Lei nº 8.880/1994, pois ostentam natureza jurídica distinta. Nesse sentido, o acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF POR ANALOGIA, E 211/STJ. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.880/1994. FALTA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. INVIABILIDADE. NATUREZA DIVERSA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.
1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 o CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A despeito da oposição de embargos declaratórios, o descumprimento do indispensável prequestionamento do dispositivo de lei tido como violado inviabiliza a pretensão recursal. Aplicação da Súmula 282/STF, por analogia, e Súmula 211/STJ. 3. 'Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994' (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/8/2009, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Incide o enunciado da Súmula 85/STJ nos feitos em que se visa o direito a diferenças salariais oriundas da conversão do Cruzeiro Real para URV. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 1500575/RJ – Segunda Turma – Rel. Min. Humberto Martins – j. 17.03.2015). (Negritei).

Destarte, analisando o mérito, em abstrato, a conversão à Unidade Real de Valor - URV, determinada com o advento da Lei nº 8.880/04, por encartar norma estruturante do sistema monetário nacional – consoante a previsão do artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal –, tem sua projeção no espectro nacional, incluindo, portanto, a esfera da União, dos Estados e dos Municípios. Igualmente, tratando-se de unidade oficial que impôs nova estruturação monetária, as suas eventuais distorções não poderão ser compensadas com ulteriores majorações de vencimentos, pois são operações levadas a termo em planos jurídicos distintos.

Cumprе registrar que o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN não é aplicável ao caso vertente. Vale colacionar a sua ementa:

“EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte

conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensão compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte”. (Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.09.2013). (Negritei).

Como se constata, a decisão do Pretório Excelso afasta o direito à recomposição dos vencimentos do servidor prejudicado pela errônea conversão de seus vencimentos em Unidade Real de Valor – URV, na hipótese na qual a respectiva carreira, por aquele desempenhada, tenha sido, mediante lei, reestruturada. Encontra-se, precisamente neste ponto, o termo final para o requerimento de eventuais recomposições, pois, com a reestruturação da carreira pública, inauguram-se novéis patamares jurídicos, obstando, por conseguinte, o direito às aludidas diferenças. Contudo, **essa não é a hipótese do caso em apreço.**

No caso vertente, a apelante alegou, de forma extremamente genérica, que praticamente todas as carreiras públicas estaduais foram reestruturadas, de modo que o requerente, ora apelado, não faria jus à recomposição reclamada. Contudo, quedou-se inerte em demonstrar qual diploma legislativo afetaria o caso em apreço. Não há, também, demonstração de que o autor teria sido beneficiado por reestruturação remuneratória, haja vista que o pedido formulado visa a, justamente, corrigir distorções não sanadas por qualquer reformulação.

O argumento genérico não constitui presunção e, desacompanhado de prova, tampouco demonstra a reestruturação da carreira em que inserido o cargo desempenhado pelo autor. A ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), ao passo que a parte autora, em escorrito cumprimento de seu ônus processual (art. 373, I, CPC), logrou êxito em demonstrar o prejuízo suportado com a conversão dos seus vencimentos em Unidade Real de Valor – URV, conforme a disciplina encartada no artigo 22 da Lei Federal nº 8.880/94.

Em breve síntese, considerando que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais em Unidade Real de Valor – URV acarretou potencial minoração nos vencimentos, bem como que essa diminuição não pode ser compensada com ulteriores majorações estipendiais, voluntariamente concedidas pelo Poder Público, há que se reconhecer, para todos os efeitos, o direito dos prejudicados na recomposição dos valores que lhe foram subtraídos.

Na espécie, o apelado é aposentado da Ferrovia Paulista S.A – FEPASA (fl. 26) e restou apurado em laudo pericial, com as salutares observações do juízo recorrido, que a diferença entre o valor concedido e o valor

devido em razão da conversão da moeda corresponde a **10,72%** (dez inteiros e setenta e dois centésimos por cento), demonstrando o prejuízo resultante da conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor (URV) suportado pelo requerente. **É devida, portanto, a recomposição dos valores indevidamente subtraídos.**

Entretanto, o recebimento das diferenças de parcelas vencidas é limitado pela **prescrição quinquenal**.

A correção monetária é devida desde a respectiva data em que cada parcela deveria ter sido paga e os juros moratórios serão computados a partir da citação. Os valores atrasados devem ser reajustados e remunerados conforme os temas **810/STJ** e **905/STJ**, aplicando-se somente o índice SELIC a partir da vigência **EC nº 113/2021**, pois a taxa contempla juros e correção monetária.

Nesse sentido, há precedentes desta Corte, inclusive desta c. 1ª Câmara de Direito Público e sob minha relatoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. 1. Apelo de ex-ferroviário da FEPASA visando ao recálculo de complementação de proventos, alegando prejuízos na conversão de cruzeiros reais em URV. 2. Sentença que declarou a prescrição do direito e julgou improcedente a ação. Decisão reformada. I. CASO EM EXAME Trata-se de ação proposta por ORLANDO IORIO FILHO contra o ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a revisão da complementação de aposentadoria em razão de diferenças salariais decorrentes da conversão para URV, conforme a Lei nº 8.880/94. A r. sentença de primeira instância declarou a prescrição do direito e julgou improcedente o pedido, condenando o autor nas custas e honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em análise consiste em saber: (i) se houve ocorrência de prescrição do fundo de direito; e (ii) se o autor tem direito às diferenças salariais pleiteadas. III. RAZÕES DE DECIDIR A prescrição atinge apenas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme a jurisprudência do STJ (Súmula 85). O Dissídio Coletivo de Greve reconheceu equívoco na conversão da URV, evidenciando o prejuízo salarial do autor. A falta de comprovação de reestruturação de carreira pela Fazenda Estadual inviabiliza a alegação de extinção do direito ao reajuste. A conversão dos proventos deve observar a legislação federal, sem que isso configure aumento

indevido. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do autor provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito do autor ao recálculo da complementação de aposentadoria, com o pagamento das diferenças salariais. Tese de julgamento: "1. A prescrição atinge apenas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores à ação. 2. O autor tem direito às diferenças salariais decorrentes da conversão para URV." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Lei nº 8.880/94; CF/1988, art. 93, IX; STJ, Súmula 85; TRT/SP, Dissídio Coletivo nº 157/94. (TJSP; Apelação Cível 1022368-21.2023.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

APELAÇÃO – FEPASA – Aposentados e pensionistas – Conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor (URV), conforme o decidido no Dissídio Coletivo de greve nº 157/94 pelo E. TRT/SP – Preliminar afastada – Inocorrência de prescrição de fundo de direito (Súmula nº 85/STJ) – Prejuízo estipendial decorrente de diferença apurada em perícia contábil – Recomposição devida, respeitada a prescrição quinquenal - Atualização monetária e juros – Tema 810/STF e Tema 905/STJ – Precedentes – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1035590-61.2020.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA. FEPASA. PLEITO PARA CONVERSÃO EM URV A PARTIR DE 1º/3/1994. LEI 8.880/94. Prescrição do fundo de direito afastada. No mérito, a norma em apreço referiu-se a todos os servidores públicos, de modo geral, e não só aos servidores públicos federais. Reconhecimento em dissídio coletivo. Reposição salarial que deve alcançar também os pensionistas e os ferroviários aposentados, por estarem em igual condição aos da ativa beneficiados. Inteligência das Leis Estaduais 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Improcedência do pedido. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP;

Apelação Cível 1023028-20.2020.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AJUSTES DE PROVENTOS – APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA – Correção monetária – Índices – URV – Lei Federal nº 8.880/94 – Vantagem de caráter geral reconhecida em dissídio coletivo de greve – Processo TRT/SP nº 157/94 – Extensão aos inativos - Cabimento - Lei nº 11.960/09 – Juros e correção monetária – Reexame da matéria à luz do artigo 1.040, inciso II, do CPC – RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 do C. STF, e REsp nº 1.495.146/MG, Tema nº 905 do C. STJ - Manutenção do julgado anteriormente prolatado. (TJSP; Apelação Cível 0033414-88.2004.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Consoante art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária **em 2% (dois por cento)**.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, reputo prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, o meu voto é pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos acima detalhados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator